



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

Aprova o Código de Ética dos Servidores
do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª
Região.

CERTIFICO que o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Pimenta (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Gentil Pio de Oliveira, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Welington Luis Peixoto e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Janilda Guimarães de Lima, consignadas as ausências dos Excelentíssimos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos (participando de congresso no exterior), Mário Sérgio Bottazzo e Iara Teixeira Rios (em gozo de férias) e, ainda, Eugênio José Cesário Rosa (em licença para tratamento de saúde), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 17.663/2014 (MA-101/2014),

CONSIDERANDO os princípios que regem a administração pública e a atuação dos seus agentes, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o usuário dos serviços públicos deve ser tratado, sempre e em qualquer circunstância, com urbanidade e respeito, sendo-lhe assegurado o direito à informação, à qualidade e ao controle do serviço prestado;

CONSIDERANDO que é dever do servidor manter conduta compatível com a moralidade pública;

CONSIDERANDO, finalmente, que a ética no serviço público constitui pressuposto de efetividade da cidadania e da dignidade da pessoa,

RESOLVEU, por maioria, vencidos parcialmente os Desembargadores Paulo Pimenta e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, aprovar o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos seguintes termos:

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	
Seção I - Do Código e do seu Âmbito de Aplicação.....	
Seção II - Dos Objetivos.....	
CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA.....	
Seção I - Dos Princípios e Valores Fundamentais.....	
Seção II - Dos Direitos.....	
Seção III - Dos Deveres.....	
Seção IV - Das Vedações.....	
Seção V - Do Relacionamento com Partes e Advogados.....	
Seção VI - Das Situações de Impedimento e Suspeição	
CAPÍTULO III - DA ALTA ADMINISTRAÇÃO.....	
CAPÍTULO IV - DA GESTÃO DA ÉTICA.....	
Seção I - Da Comissão de Ética.....	
Seção II - Das Competências da Comissão de Ética.....	
Seção III - Do Funcionamento da Comissão de Ética.....	
CAPÍTULO V - DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS.....	
CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	

PREÂMBULO

O estudo da Ética permeia a civilização humana desde a Antiguidade, remontando às origens da filosofia pré-socrática, na Grécia, por volta dos séculos VII e VI antes de Cristo.

Atravessou o tempo e hoje adquiriu *status* de cátedra nas universidades. Antes pertencente ao domínio de iniciados na ciência filosófica, atualmente constitui objeto de discussão em salas de aula e penetrou definitivamente no campo da Economia, da Política e do Direito.

Está presente na estrutura da sociedade e da família, nas instituições públicas e privadas, nos esportes e nos mais variados ramos da atividade humana.

A Ética - como ramo das ciências humanas - abrange os princípios de conduta que orientam o indivíduo em suas relações sociais, tendo por fundamento o bem, a honestidade, a lealdade, a dignidade, a justiça, a equidade e a solidariedade, entre outros valores morais.

O comportamento ético transcende a mera observância da norma positivada, alinhando-se, sob o aspecto deontológico, não apenas com a legalidade do ato, mas também com a sua legitimidade e conformidade moral.

Aplicada na esfera da Administração Pública, a ética adquire contornos de extremo relevo, definindo e orientando a função dos gestores em conformidade com os princípios balizadores da atividade administrativa.

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, órgão do Poder Judiciário da União incumbido de prestar a jurisdição trabalhista no Estado de Goiás, interessa sobretudo que seus servidores portem-se segundo princípios e valores éticos, de modo a contribuir com o cumprimento da missão estratégica da instituição por meio de uma gestão eficaz e comprometida com o bem comum.

Daí a importância da edição deste Código de Ética dos Servidores, formalizando o compromisso ético do Tribunal e propiciando ao jurisdicionado um instrumento de controle de sua atuação funcional.

Aos servidores, por sua vez, também interessa a existência de uma norma que, a um só tempo, regule suas atividades sob o ponto de vista do comportamento ético e possibilite guiar o desempenho de suas atribuições sob o pálio da dignidade, do decoro, da eficiência e da eficácia, primados inafastáveis a serem observados no exercício do cargo ou função.

A finalidade, em última instância, é que o serviço seja prestado com retidão, honra e perfeição, e voltado ao bem comum.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Código e do seu Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Parágrafo único. O disposto neste Código aplica-se também, no que couber:

- I - aos servidores cedidos ou removidos para o Tribunal;
- II - a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte do Tribunal.

Seção II Dos Objetivos

Art. 2º São objetivos deste Código:

- I - tornar explícitos os princípios e normas éticas que devem reger a conduta do servidor, cuja atuação poderá ser aferida pela sociedade com vistas à correção e lisura do serviço prestado, bem como as providências adotadas pelo Tribunal nos casos de desvio ou violação de preceito legal;
- II - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas acolhidos pelo Tribunal;
- III - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e reputação, cuja conduta tenha se pautado em conformidade com os princípios e normas éticas instituídos neste Código;
- IV - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo ou função.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 3º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelo servidor, no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a transparência e a eficiência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

V - a neutralidade político-partidária e religiosa no ambiente de trabalho;

VI - o sigilo profissional;

VII - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos e comportamentos dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

Seção II

Dos Direitos

Art. 4º São direitos do servidor:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, mental e moral, bem como o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ser tratado com equidade nos processos de avaliação de desempenho individual, assegurado o acesso às respectivas informações;

III - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V - ser respeitado quanto ao sigilo das informações pessoais, somente acessíveis ao próprio servidor e às unidades administrativas responsáveis pela guarda, manutenção e tratamento dos respectivos dados ou documentos.

§ 1º Consideram-se pessoais, para os fins do inciso V, as informações relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do servidor em sua vida particular.

§ 2º Não estão protegidas pela privacidade das informações de que trata o inciso V as que digam respeito à atuação do servidor, nesta qualidade.

Seção III

Dos Deveres

Art. 5º São deveres do servidor:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade da função pública, agindo em conformidade com o interesse público, com as normas e princípios éticos e com os valores institucionais do Tribunal;

II - ser probo, reto, legal e justo, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer ato de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função e que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com cortesia e educação, respeitando a condição e as limitações pessoais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

V - evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

VI - apresentar-se ao trabalho com trajes adequados ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal e a imagem institucional;

VII - conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente;

VIII - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

IX - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

X - não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

XI - manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou possam reduzir sua autonomia e independência funcional;

XII - adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais, em especial

na instrução de processos e na elaboração de relatórios, que deverão ser técnica e legalmente fundamentados, baseados exclusivamente em provas lícitas;

XIII - desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função de que seja titular;

XIV - manter sob sigilo as informações de natureza confidencial ou pessoal obtidas no exercício de suas atribuições, comunicando à chefia imediata ou à autoridade competente a indevida revelação ou tentativa de revelação desses dados;

XV - facilitar, no âmbito de sua unidade de lotação, a fiscalização de atos ou documentos a cargo dos órgãos de controle externo ou interno, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XVI - apresentar, no prazo legal ou regulamentar, prestação de contas sob sua responsabilidade;

XVII - ser assíduo e pontual;

XVIII - participar dos cursos, treinamentos e demais eventos direta ou indiretamente promovidos pelo Tribunal e que tenham por escopo o aperfeiçoamento do serviço ou do exercício de seu cargo ou função;

XIX - prestar, no ato da posse ou do exercício, compromisso de observar os princípios e cumprir as normas de conduta ética.

Seção IV

Das Vedações

Art. 6º É vedado ao servidor:

I - praticar ou compactuar com ato contrário à ética, ao interesse público e aos valores institucionais, seja por ação ou omissão, direta ou indiretamente, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não implique violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar conduta que interfira negativamente no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório, ou que tenha sido motivada por simpatia, antipatia ou interesse pessoal;

IV - atribuir erro próprio a outrem;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - valer-se do cargo, da função ou de informação privilegiada em

situações que configurem abuso de poder ou que visem a obter, para si ou para outrem, favores, benesses ou vantagens indevidas;

VII - dar divulgação do teor de decisão judicial ou administrativa, de parecer ou de qualquer documento ainda não publicado, salvo se devidamente autorizado pela autoridade competente;

VIII - divulgar ou facilitar a divulgação de informação de caráter sigiloso;

IX - publicar, em qualquer veículo de comunicação, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

X - solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer natureza, com vistas ao desempenho de suas atribuições ou influenciar outro servidor para o mesmo fim;

XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho;

XII - cooperar com pessoa física ou jurídica cuja atuação atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XIII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, correntes, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária e outras assemelhadas;

XIV - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

XV - exercer a advocacia, ainda que em causa própria;

XVI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XVII - ausentar-se injustificadamente do seu local de trabalho;

XVIII - alterar ou deturpar o teor de documento oficial;

XIX - valer-se de outro servidor para atender a interesse particular;

XX - adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XXI - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano material ou moral;

XXII - utilizar, em proveito próprio, as instalações físicas deste Tribunal para fins de acomodação, moradia e pernoite, ainda que em caráter eventual e transitório.

§1º Não se consideram presentes para os fins do inciso XI, os brindes que não possuam valor comercial ou que sejam distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor a ser estabelecido por meio de portaria da Presidência do Tribunal.

§2º Os presentes que, por qualquer razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor, serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

§3º A vedação contida no inciso XI não abrange presentes de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Seção V

Do Relacionamento com Partes e Advogados

Art. 7º No atendimento às partes e advogados, o servidor deverá:

I - agir com urbanidade, respeito, cortesia e disponibilidade;

II - estar preparado para esclarecer dúvidas ou questionamentos acerca do procedimento judicial no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho e das normas internas relativas à estrutura, organização, funcionamento, competências e atribuições do Tribunal, das Varas do Trabalho e das unidades de apoio judiciário e administrativo;

III - manter atitude de independência, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito;

IV - evitar que interesses e interpretações pessoais interfiram no atendimento e na prestação de informações, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidárias, religiosas ou ideológicas;

V - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados e transmissão de dados em meios eletrônicos;

VI - cumprir os horários e compromissos agendados.

Seção VI

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 8º O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas

situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas atribuições com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo de amizade ou inimizade, de instituição pública ou privada com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou, ainda, para a qual tenha atuado como advogado ou perito.

CAPÍTULO III

DA ALTA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Ao servidor que exerça cargo em comissão de nível CJ-3 ou CJ-4, inclusive em caráter de substituição, aplicam-se as regras de conduta dispostas neste Capítulo, sem prejuízo das demais normas deste Código.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os cargos em comissão de níveis CJ-3 e CJ-4 são considerados como integrantes da alta administração do Tribunal e os seus titulares, como autoridades.

Art. 10. As alterações relevantes no valor ou na natureza do patrimônio das autoridades deverão ser imediatamente comunicadas à Comissão de Ética do Tribunal, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam:

I - transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral;

II - aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

III - alteração substancial do valor por decisão ou política governamental.

§ 1º Em caso de dúvida, a Comissão de Ética poderá solicitar informações adicionais e esclarecimentos à autoridade sobre as alterações patrimoniais comunicadas ou conhecidas por outro meio.

§ 2º A autoridade poderá consultar previamente a Comissão de Ética a respeito de ato específico de gestão de bens que pretenda realizar.

§ 3º A fim de preservar o caráter sigiloso das informações pertinentes à situação patrimonial da autoridade, as comunicações e consultas, após conferidas e respondidas, serão acondicionadas em envelope lacrado, que somente poderá ser aberto por determinação da Comissão de Ética.

Art. 11. A Secretaria de Gestão de Pessoas disponibilizará, quando a

Comissão de Ética julgar necessário, a declaração de bens e rendas da autoridade, visando a prestar esclarecimentos sobre situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público.

Art. 12. A autoridade que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público deve comunicar o fato à Comissão de Ética.

Art. 13. A autoridade não poderá receber:

I - salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que esteja em desacordo com a lei;

II - transporte, hospedagem ou favores de particulares, em circunstâncias nas quais a aceitação seja manifestamente capaz de gerar dúvida sobre sua probidade ou honorabilidade;

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 14. É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 15. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 16. As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa.

Art. 17. Após deixar de exercer o cargo em comissão, a autoridade não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor;

II - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal;

III - intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, pelo período de um ano a contar do desligamento;

IV - prestar, direta ou indiretamente, pelo período de um ano a contar do desligamento, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo.

Art. 18. É vedado à autoridade:

I - abster-se de cientificar o servidor sob sua chefia, previamente, sobre a exoneração ou dispensa de cargo ou função comissionada;

II - decidir contrariamente às provas constantes de autos de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - opinar publicamente a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública;

b) do mérito de questão que lhe for submetida para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral.

Art. 19. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade à Comissão de Ética, independentemente de aceitação ou rejeição.

Art. 20. Na ausência de lei que estabeleça prazo diverso, será de seis meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade a observar, neste intervalo de tempo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador, consultor ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA ÉTICA

Seção I Da Comissão de Ética

Art. 21. Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, integrada por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal.

§1º Servidores que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo ficam impedidos de compor ou secretariar a Comissão de Ética.

§ 2º O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia do mês de março dos anos ímpares, permitida a recondução uma única vez.

§ 3º Os membros da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

§ 4º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado da decisão, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou transgredir qualquer dos preceitos deste Código.

Art. 22. Os trabalhos desenvolvidos na Comissão não serão remunerados, sendo considerados prestação de relevante serviço público e deverão constar dos assentamentos funcionais dos respectivos membros.

Seção II

Das Competências da Comissão de Ética

Art. 23. Compete à Comissão de Ética implementar, monitorar o cumprimento e promover a divulgação deste Código, bem como:

I - elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, com o objetivo de criar eficiente sistema de informação, treinamento, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

II - propor a realização de cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

III - dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

IV - instaurar, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, caso haja indícios suficientes, processo para apuração de violação às normas previstas neste Código;

V - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e, se for o caso, propor a sua adequação;

VI - apresentar ao Presidente do Tribunal, anualmente, relatório de atividades do qual constarão também sugestões de aprimoramento e modernização;

VII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Seção III

Do Funcionamento da Comissão de Ética

Art. 24. A Comissão reunir-se-á por iniciativa do seu Presidente.

Art. 25. As matérias em exame pela Comissão serão consideradas de caráter sigiloso.

Art. 26. O resultado das reuniões da Comissão constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

Art. 27. Havendo necessidade, o Presidente do Tribunal autorizará a dedicação integral e exclusiva dos servidores designados para integrar a Comissão.

Art. 28. Os membros da Comissão não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS

Art. 29. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, que aponte os indícios de comportamento inadequado e a respectiva autoria, respeitando-se, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa, com especificação da conduta transgressora de preceito deste código que constitui objeto de apuração.

Parágrafo único. Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de “reservado”.

Art. 30. A Comissão de Ética deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência ao:

I - Presidente do Tribunal, quando se tratar de servidor nomeado para cargo em comissão de nível CJ-3 e CJ-4;

II - Diretor-Geral, quando se tratar dos demais servidores.

Art. 31. As unidades e os servidores do Tribunal não poderão recusar-se a prestar informações e esclarecimentos solicitados pela Comissão, necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 32. Concluída a instrução processual, deverá a Comissão submeter relatório conclusivo, com sugestão das providências a serem adotadas, ao Presidente do Tribunal ou ao Diretor-Geral, conforme o caso, com a ciência do envolvido.

Art. 33. A Comissão de Ética, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 34. Aplicam-se ao processo de apuração de fato que viole este Código as normas relativas ao processo disciplinar previstas na Lei nº 8.112, de 11 de

dezembro de 1990.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 36. Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Sala de Sessões, 03 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)

Pedro Horácio Borges de Assis
Secretário-Geral da Presidência
do Tribunal Regional da 18ª Região

Goiânia, 4 de outubro de 2017.
[assinado eletronicamente]

PEDRO HORÁCIO BORGES DE ASSIS
SEC GERAL PRES CJ4